



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171-6258 - E-mail: sp39cv@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **0010040-57.2015.8.26.0635**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Direito de Imagem**  
 Requerente: **MATHEUS FARAH DE GODOY**  
 Requerido: **Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda e outros**

**CONCLUSÃO**

Em 05 de outubro de 2016, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 39ª Vara Cível a(o) Dr(a). Daniela Pazzeto Meneghine Conceição. Eu, Demetrius Cruzes Falconi Moraes, subscrevi.

Vistos.

**Visando regularizar o andamento do feito, decido:**

1) Fls. 542/547: **ACOLHO** os embargos de declaração da parte autora para que as empresas requeridas TWITTER e FACEBOOK forneçam com relação às URLs **mencionadas às fls. 588**, os dados dos registros eletrônicos (endereço IP de origem, **com sua respectiva porta lógica de origem**, datas e horários, com fuso-horário no padrão UTC - 0000), no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, até o limite de R\$ 20.000,00.

2) Fls. 655/668: Sobre os embargos de declaração opostos pela corre TWITTER:

2.1) Diante das alegações de que as URLs com relação ao TWITTER (fls. 652) não mencionam o nome ou imagens do auto, e que os links lá divulgados são de vídeos já constam como indisponível, **ACOLHO** nesta parte os presentes embargos, ficando à mencionada Embargante desincumbida de dar cumprimento a decisão de fls. 653.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171-6258 - E-mail: sp39cv@tjsp.jus.br

Sobre os demais pontos, os embargos devem ser **REJEITADOS**.

2.2) No que tange as alegações de obscuridade com relação ao item “08” de fls. 658, reporto-me a decisão de fls. 471/472, especificamente ao 4º parágrafo.

2.3) Sobre o item “09”, verifica-se que os endereços de IPs, muitas vezes são utilizados de forma simultânea por diferentes usuários, devido à alta demanda virtual. Diante disso, a distinção entre os usuários, somente se dá através da porta lógica utilizada para conexão de internet, **dados esses que devem ser fornecidos pelos provedores de aplicação** (que é o caso da embargante) conforme demonstra o relatório elaborado pela ANATEL:

*“A única forma das prestadoras de fornecerem o nome do usuário que faz uso de um IP compartilhado em um determinado instante seria com a INFORMAÇÃO DA PORTA LÓGICA DE ORIGEM DA CONEXÃO, que estava sendo utilizada durante a conexão. Dessa forma, os PROVEDORES DE APLICAÇÃO devem fornecer não somente o IP de origem utilizado para usufruto do serviço que ele presta, mas também a PORTA LÓGICA DE ORIGEM”.*

Nesse sentido entendeu a E. Corte Paulista:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PLATAFORMA SOCIAL QUE POSSUI O DEVER DE FORNECER OS DADOS CADASTRAIS DE SEUS USUÁRIOS JUÍZO A QUO QUE TOMARÁ AS MEDIDAS CABÍVEIS NA HIPÓTESE DE NÃO IDENTIFICAÇÃO DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. A Recorrente tem o dever de levar a conhecimento do Magistrado todas as informações que possuir; se por al não detiver mais, que informe ao r. Juízo da impossibilidade, e o local de armazenamento dos dados, geralmente colocados no exterior. A desoneração, neste momento, de a Agravante apresentar a “porta lógica de origem” e número de telefone usado na conexão pode frustrar o escopo da lide.” (AI 2254100-62.2015.8.26.0000, Rel. Giffoni Ferreira, j. 19/02/2016).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171-6258 - E-mail: sp39cv@tjsp.jus.br

2.3) Sobre as alegações constantes no item “12” e seguintes, verifica-se que dentre outros, o objetivo da presente demanda é a localização e responsabilização dos responsáveis pelas publicações indevidas na rede mundial de computadores. Assim, a comunicação dos usuários identificados acerca dos requerimentos e dos termos da presente demanda, poderá, de fato, comprometer a real apuração do ilícito perpetrado.

Diante de todo o exposto cumpra a Embargante as determinações de fls. 471/472 observando-se o decidido no item “01” da presente decisão.

3) Oficie-se às empresas ARANET COMUNICAÇÕES LTDA e OI S/A, para que forneçam todos os dados de cadastro (nome, telefone, RG, CPF, endereço) dos usuários atrelados ao IP arrolado no documento de fls. 872/875.

4) Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 849/868.

Após, aguarde-se a vinda da resposta dos ofícios (item 03), dando-se ciência às partes.

5) Oportunamente, tendo em vista que as partes já especificaram as provas que pretendem produzir, tornem os autos à conclusão para saneador ou julgamento antecipado.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**